



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46319658	27/07/2021 20:39	DOC. 06 - DECISÃO FINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - STJ	Outros Documentos

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S) -
PE000786B
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA -
PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA
GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO
CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO - PE021745
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS EM COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por SER EDUCACIONAL S/A em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, no qual tramita os autos de execução provisória de sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na ação cautelar preparatória (n.º 0035620-18.2006.8.17.0001) de ação civil pública (n.º 059139-46.2011.8.17.0001) proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC, do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB, no qual tramita ação civil pública (n.º 0013092-77.2014.815.2011) movida pelo Ministério Público da Paraíba/PB, e do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB, foro de



Superior Tribunal de Justiça

processamento da ação civil pública n.º 0009111-93.2014.815.0011 também ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba/PB.

Aduzindo a configuração de conflito positivo de competência, o suscitante relatou o seguinte (fls. 2/6, e-STJ):

(...) vem cumprindo a determinação judicial (...) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de n.º 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a



Superior Tribunal de Justiça

desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

(...)

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, °1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido deve a parte



Superior Tribunal de Justiça

executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória



Superior Tribunal de Justiça

(Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8. e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, e-STJ).

Pleiteiou, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que "(...) seja deferida medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis



Superior Tribunal de Justiça

públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença" (fl. 20, e-STJ).

Requer, por fim, que "(...) seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).

Em decisão de fl. 240 (e-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

Em decisão de fls. 270/276 (e-STJ), indeferi o pedido de sobrestamento das ações civis públicas, revogando a liminar concedida.

Todavia, à luz das razões do agravo regimental interposto pela suscitante às fls. 297/303 (e-STJ), reconsiderarei (fls. 306/309, e-STJ) tal decisão para "*deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.8.15.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.8.15.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência*".

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 327/333), opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE .

É o breve relatório.

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo



Superior Tribunal de Justiça

em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

À propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

Por fim, destaco apenas que, extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, devem os autos, em atenção à celeridade



Superior Tribunal de Justiça

processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ).

Comuniquem-se as autoridades judiciárias envolvidas

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

